PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Quinta-feira, 26 de março de 2026 | Ano XXI | Edição 2314 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Saúde 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 3
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo 20
Poder Legislativo 21
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Processo: 15644/2025 - LTA nº 263 - ALMEIDA SERRA CLÍNICA MÉDICA LTDA

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic

De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os **Serviços de Saúde** tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 26 de Março 2026

TERESA CRISTINA LUGLI

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº: 004/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução, na íntegra, dos serviços de cobertura e revitalização da Rua Prefeito Alcides Penteado, incluindo o fornecimento de materiais, máquinas, veículos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de cobertura e revitalização da Rua Prefeito Alcides Penteado.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a exigência de Grau de Endividamento (GE ≤ 0,50), sob o argumento de que tal índice seria excessivamente restritivo e careceria de justificativa técnica, afrontando a competitividade do certame.

Não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública, ao estabelecer os requisitos de qualificação econômico-financeira, deve fazê-lo com vistas a garantir a adequada execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a fixação de índices contábeis que assegurem a saúde financeira das licitantes.

No caso em análise, o índice de endividamento exigido no edital (≤ 0,50) encontra-se em plena consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que admite, para fins de qualificação econômico-financeira, parâmetros de endividamento situados na faixa de 0,3 a 0,5, conforme diretrizes constantes em seu Manual de Licitações e Contratos e reiteradas em sua jurisprudência.

Dessa forma, a exigência editalícia não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida compatível com os parâmetros técnicos adotados pelos órgãos de controle, destinada a resguardar a Administração quanto à capacidade econômico-financeira das futuras contratadas.

Ressalte-se que não há ilegalidade na fixação de índices dentro dos padrões aceitos pelos Tribunais de Contas, tampouco se verifica a necessidade de alteração do edital, uma vez que os critérios adotados mostram-se adequados e suficientes para o atendimento do interesse público.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Amparo, 26 de março de 2026.

Matheus Canteiro Silva
Agente de Contratações

Regina C. A. Doné
Secretária Municipal de Justiça

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

PREFEITURA DE AMPARO
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2068
(a)

Procedimento administrativo: 6622/2023
Assunto: Decisão sobre recurso - licitação
Licitação: Concorrência pública de nº 004/2023
Recorrentes: Shark do Brasil LTDA e outro
Recorrido: Comissão Julgadora de Licitação

Vistos

Trata-se de recursos administrativos interpostos por Shark do Brasil LTDA e Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA, no âmbito da licitação concorrência pública de nº 004/2023, cujo objeto refere-se à concessão de áreas de estacionamento em vias e logradouros, através de controles informatizados e automatizados para controle de uso remunerado das vagas de estacionamento *área azul* no município de Amparo/SP, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Em análise, nota-se que em decorrência de sentença judicial nos autos do processo de nº 100.1370-57.2025.8.26.0022 (Mandado de Segurança Civil), os atos realizados pela Comissão Julgadora após 24/03/25, notadamente a decisão que desclassificou as recorrentes, foram anulados, restando determinado ainda a retomada do certame a partir da classificação; foram ainda concedidas as cópias dos autos solicitadas pelas interessadas.

Em 04/02/26, a Comissão Julgadora de Licitação reuniu-se para deliberação e decidiu pela desclassificação das recorrentes, pelo fato delas deixarem de atender ao exigido nos itens 6.8 e 6.8.2 do edital, bem como pela classificação da licitante Datacity Serviços LTDA; no mesmo ato, foi reaberto o prazo recursal, conforme ata de julgamento constante às fls. 1980/1981.

A decisão da Comissão Julgadora de Licitação foi publicada na imprensa oficial do município e, ato contínuo, as recorrentes encaminharam tempestivamente os respectivos recursos.

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2069
(a)

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em suas razões recursais, a recorrente Shark do Brasil LTDA, aduz em síntese, que atende ao exigido no item 6.8.2 do edital, e que em relação a inexequibilidade de sua proposta, foi considerado apenas critérios subjetivos. Requer ao final, a procedência do recurso para torná-la classificada, conforme o constante às fls. 1993/2003 e documentos encartados às fls. 2004/2021.

Já a recorrente Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA, aduz em síntese em suas razões, que a decisão que considerou sua proposta inexequível, se baseou apenas na disponibilidade financeira, o que seria equivocado. Por outro lado, afirma que atende ao exigido na cláusula 6.8.2 do edital, mencionado a compatibilidade dos módulos chat, pin, gestão de credenciamento de estacionamento e de atendimento ao público.

Afirma, por outro lado, que a classificação da proposta da licitante Datacity Serviços LTDA foi indevida, na medida que sua proposta é menor entre as demais licitantes. Requer, ao final, a procedência de seu recurso para torná-la classificada para o certame e a desclassificação da licitante Datacity Serviços LTDA, conforme o constante às fls. 2022/2050.

Em contrarrazões, a licitante Datacity Serviços LTDA afirma que a recorrente Shark do Brasil LTDA, deixou de apresentar os módulos de emissão de aviso de cobrança ACT, fiscalização eletrônica por vídeo monitoramento, chat, pin, gestão de credenciais, leitura de placas portátil e QR code para sinalização vertical; além disso, sustenta que a proposta também é inexequível.

Já em relação ao recurso da licitante Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA, afirma que deixou de apresentar os módulos chat, pin, gestão de credenciais, autoatendimento e leitura de placas portátil; em relação ao questionamento quanto a sua classificação, aduz que se trata de suposições, mas que demonstrou atendimento ao exigido no certame. Requer, ao final, a improcedência dos recursos interpostos pelas recorrentes, conforme o constante às fls. 2061/2065.

Procedimento encaminhado à Secretaria de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito, o Supervisor do Departamento de Trânsito, sustentou a manutenção da desclassificação das recorrentes, reafirmando os mesmos termos do parecer técnico contido às fls. 1878/1881.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 66.22/2023
FL. Nº 2070
(a)

Reforça, por outro lado, que o julgamento deve ser objetivo e não pautado em *suposições*, conforme o contido às fl. 2065/2066.

Em tempo, a Comissão Julgadora de Licitação encaminhou os autos à SMATI para julgamento (fls. 2067).

É o resumo do essencial.

Não foram arguidas questões preliminares, como também inexiste a necessidade de saneamento, estando o processo devidamente instruído e apto para julgamento.

Observo de início que embora o encerramento da vigência da Lei 8.666/93, o certame foi iniciado na vigência do referido dispositivo e, portanto, será observado na presente decisão, até por conta do expresso disposto no art. 190 da Lei de nº 14.133/21[1].

Relatado e anotado, fundamento e ao final, decido.

Nota-se que a desclassificação das recorrentes se deu, por desatendimento ao exigido na cláusula 6, especificamente em relação aos itens 6.8 e 6.8.2. O item 6.8, trata especialmente, sobre a forma de apresentação das propostas, bem como a obrigação de comprovar a sua viabilidade, vejamos: "*6.8. A Licitante deverá apresentar, no Envelope 2 – Proposta, de forma impressa, todas as informações constantes na planilha que segue em anexo ao presente edital (disponibilizado em XLS). Através destas informações a* ***Comissão Técnica irá avaliar a viabilidade econômico-financeira da proposta*** *do serviço de estacionamento rotativo.* ***A não apresentação ou a inviabilidade econômico-financeira será fator de desclassificação da licitante.***" (grifei).

Conclui-se, portanto, que não basta entregar a proposta na forma exigida ou mesmo que ela apresente maior oferta, deve demonstrar que é viável e exequível, sob pena de desclassificação.

[1] *Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei* ***continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada***.

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2071
(a)

PREFEITURA DE AMPARO
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pois bem, a recorrente Shark do Brasil LTDA apresentou oferta de 39,7% de repasse e promoveu descontos - entre outros - de quase 25% nos investimentos iniciais e quase 70% de custos fixos em relação ao estimado pela Administração sem, contudo, demonstrar a sua efetiva exequibilidade. Na ocasião do julgamento inicial, ela manifestou formalmente a respeito, mas se limitou a questionar de forma genérica, sem apresentar qualquer material probatório que sustente a viabilidade de sua proposta (fls.1897/1906).

Por outro lado, mesmo com a nova oportunidade de recurso (fls. 1993/2003) ela reproduz exatamente o que havia alegado na manifestação anterior, não acrescentando nada de novo ou com potencial para alterar a decisão de sua desclassificação. Importa destacar que o percentual de repasse ofertado pela recorrente (39,7%) é de aproximadamente 189% maior que aquele estimado pela Administração.

A recorrente Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA, por outro lado, apresentou oferta de repasse de 25,31% e promoveu descontos - entre outros - de 44,1% de custos fixos e 47,5% de custo variável. Sobre a exequibilidade de sua proposta, se limitou a sustentar, a viabilidade aduzindo, entre outras coisas, variações de mercado, composições gerais etc.; contudo, não apresentou material probatório que pudesse sustentar as alegações de viabilidade.

Acrescenta-se, o valor do percentual de repasse ofertado pela recorrente (25,31%) é de aproximadamente 87,48% maior que aquele estimado pela Administração.

Por outra perspectiva, a alegação da recorrente de que a inexequibilidade se aplica apenas quando o valor global seja inferior a 70% do estimado pela Administração, não deve prosperar, pois o mencionado percentual se aplica apenas para licitações que adotam o menor preço e ainda apenas para obras e serviços de engenharia (*o que não é o caso*), além do dever de observar as regras estabelecidas nas alíneas "*a*" e "*b*" do mencionado art. 48, §1º[2].

---

[2] *"Art. 48. Serão desclassificadas: (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis,* ***no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia****, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.*

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2072
(a)

Todavia, mesmo que assim não fosse, o percentual de repasse de sua proposta equivale, em percentual, 87,48% daquele estimado pela Administração, o que tornaria a proposta, sob este aspecto, definitivamente inapta.

Sobre o assunto, o edital, em sua cláusula 7., item 7.9, estabelece que: "*7.9. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que* ***estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital***;" (grifei).

Já a Lei Federal de nº 8.666/93 – vigente na ocasião do certame – estabelece em se art. 44, *caput* e § 3º: "*Art. 44. No julgamento das propostas,* ***a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital*** *ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.* (...) ***§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos****, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*" (grifei).

O aludido diploma legal, em seu art. 48, *caput* e inciso II, rege da seguinte forma: "*Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados* ***aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato****, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*" (grifei).

Em que pese a regra estabelecida no art. 48, II da Lei 8.666/93 possa ser considerada relativa, cabe ao licitante demonstrar a efetividade de sua proposta. A eventual alegação de que o município não oportunizou para que elas o fizessem, não pode prosperar, pois as recorrentes foram comprovadamente cientificadas da primeira decisão exarada pela Comissão Julgadora de Licitação em 24/03/25 que entendeu pela desclassificação de ambas.

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2073

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Outrossim, apesar da alegação, na ocasião, de que não fora concedido prazo recursal, elas apresentaram as respectivas manifestações quatro dias depois (28/04/25), as quais, foram recepcionadas pela Comissão, sendo que a manifestação de Shark do Brasil LTDA, encartada às fls. 1897/1906 e a manifestação de Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA, encartada às fls. 1913/1940.

Além disso, em decorrência da decisão judicial no âmbito do processo de nº 1001370-57.2025.8.26.0022, o processo licitatório ficou suspenso por pelo menos oito meses, sendo reaberto o prazo recursal após nova deliberação pela Comissão Julgadora de Licitação, que entendeu pela desclassificação delas (04/02/26).

Porém, as recorrentes não apresentaram nada de novo ou com potencial suficiente para sustentar de forma segura, a exequibilidade das respectivas propostas; na verdade, sob este aspecto, os recursos são reproduções quase que integral das manifestações anteriores.

Por outro lado, a manifestação técnica pelo Departamento de Trânsito foi objetiva e motivada, indicando pontualmente em quais quesitos as propostas indicavam inviabilidade, o que também afasta eventual tese de desconhecimento das deficiências nas propostas que motivou a decisão de desclassificação pela Comissão Julgadora de Licitação. Destarte, caberia a elas demonstrar que tais deficiências não são reais ou, de outra forma, comprovar a viabilidade de execução diante das demais exigências estabelecidas no certame, o que não ocorreu.

Aliás, sobre o assunto, o TCU decidiu: "*A aceitação excepcional de preços irrisórios ou nulos, prevista no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993,* ***depende da apresentação por parte da licitante de justificativas que evidenciem, de forma contundente, a possibilidade de execução de sua oferta***. *(...) A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociada de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.*" (grifei). (Acórdão nº 2186/2013-Segunda Câmara).

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2074
(a)

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho, ensina que: *"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor-se uma diferenciação fundamental, destina a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário.* ***A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada (...)"*** (grifei). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, 2021).

Em relação ao não atendimento do item 6.8.2., nota-se que tal exigência, se encontra definida da seguinte forma: "6.8.2. *A licitante deverá apresentar, no Envelope 2 – Proposta,* ***Descritivo Completo dos sistemas ofertados, demonstrando o atendimento por completo de todos os requisitos técnicos mínimos e obrigatórios descritos neste Edital e seus Anexos****. A não apresentação do descritivo completo ou a apresentação de cópia simples do Anexo I – Termo de Referência, a Licitante será desclassificada."* (grifei).

De outra maneira, as especificações técnicas exigidas estão todas detalhadamente definidas cláusula 8 e seguintes do anexo I (termo de referência).

Pois bem, em reanálise dos documentos apresentados pela recorrente Shark do Brasil LTDA, em especial sobre o atendimento das exigências de que trata o item 6.8.2(fls.1396/1435), nota-se que não constam os seguintes módulos exigidos no termo de referência: *i)* emissão do aviso de cobrança de tarifa – ACT (item 1); *ii)* fiscalização eletrônica da área azul por vídeo monitoramento veicular (item 5); *iii)* chat (item 5.2); *iv)* pin (item 8); gestão de credenciais de estacionamento (item 10.2); *v)* autoatendimento ao público (item 11) *vi)*; leituras de placas portátil (item 12); e *vii)* gerenciamento de ativos de sinalização vertical da área azul (item 9).

O não atendimento destas exigências, além das deficiências da proposta comercial, culminou com sua desclassificação.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Nº 6622/2023
2075

Ocorre que a recorrente não contrapõe pontualmente sobre os apontamentos em seu recurso, o que não permite análise detalhada pela autoridade julgadora. De qualquer forma, os itens mencionados e exigidos no certame, não restaram atendidos e, portanto, a decisão pela Comissão Julgadora de Licitação deve ser mantida.

De outra forma, a recorrente Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA foi desclassificada também (além da deficiência em sua proposta comercial) por deixar de atender os seguintes itens: *i)* chat (item 5.2); *ii)* pin (item 8); *iii)* gestão de credenciais de estacionamento (item 10.2); *iv)* autoatendimento ao público (item 11); e *v)* leituras de placas portátil (item 12).

Em seu recurso, ela aduz que em relação módulo chat, ele estaria contemplado no Centro de Controle (CCO) apresentado por ela nas páginas 1840 a 1847.

Contudo, apesar da alegação da recorrente, não restou demonstrado o atendimento de todas as funcionalidades exigidas como, por exemplo, a disponibilidade de conexão (vídeo e voz) entre a fiscalização e a Central de Atendimento, interface web, e em tela auxiliar, entre outras.

Sobre o módulo pin, a recorrente alega que o respectivo módulo está demonstrado as páginas 1753 e 1754, mas ao verificar os documentos mencionados, nota-se que houve atendimento parcial apenas não restando demonstrado, por exemplo, a funcionalidade de cadastro pelo CNPJ, bem como a possibilidade de abatimento de saldo do usuário, entre outras.

Em relação ao módulo de gestão de credenciais de estacionamento, a recorrente afirma que demonstrou atendimento conforme o constante nas páginas 1730 a 1732, 1849 a 1850, 1706 a 1707, 1715, 1728, 1729 e 1764. Porém, ao verificar a indicação das mencionadas páginas, extrai-se que o contido nas de 1730 a 1732, se refere a uma reprodução ao que consta exigido no certame, não demonstrando efetivamente o seu atendimento.

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2076

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Por outra perspectiva, às páginas de 1849 a 1950, se trata de descritivo do talonário eletrônico de multas, não havendo a menção de atendimentos de todos os itens exigidos no termo de referência. As páginas de 1706 e 1715, refere-se a capa inicial da proposta; a de 1715 se refere as obrigações da concessionária; aquela mencionada na página 1719, consta requisitos operacionais de forma geral; a 1728, consta apenas indicação de relatório; e a constante na página 1764, se refere ao item *paquímetro*.

Quanto ao módulo de autoatendimento ao público, a recorrente afirma que está demonstrado nas páginas 1859 a 1861, 1861 a 1862 e 1863. Pois bem, reanalisando os documentos, extrai-se que as páginas de 1861 a 1862, se refere a infraestrutura da sala de controle da Prefeitura, não havendo qualquer relação com o módulo de auto atendimento ao público. Já as páginas 1861 a 1862, consta apenas a reprodução do que está exigido no termo de referência, não havendo a efetiva demonstração do atendimento do que exigido.

De outra forma, a página 1863, sequer se trata do item informado (central de atendimento ao usuário da concessionária), sendo que a aludida central, consta na página 1713 e se refere a estrutura física para o atendimento do usuário, o que difere completamente do exigido, isto é, *autoatendimento ao público*.

Aliás, a proposta de atendimento físico ao público, sequer está previsto no item exigido, representando não só investimento não previsto, com possível comprometimento da saúde financeira da concessão, na medida que não foi considerado na fase inicial de estudos de viabilidade e planejamento do certame. Além disso, ensejará ônus indevido ao município, na medida que enseja a utilização de espaço na Prefeitura.

Embora a proposta englobe serviços que supostamente estariam "*além*" do exigido, não substitui àqueles de fato exigidos e, além disso, indica ônus que extrapolam a previsão, comprometendo - ainda que indiretamente - a viabilidade da concessão, representando riscos não só à concessionária, mas ao poder concedente e os aos usuários.

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2077
(a)

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em relação ao módulo de leituras de placas portátil, a recorrente afirma que está demonstrado nas páginas 1720, 1816 e 1819 a 1821. Em análise, nota-se que a página 1720 não consta a informação mencionada. Já a página 1816, se refere ao uso indevido da área azul, indicando que será realizado através de veículo ou com smartfone, mas apesar de indicar o sistema com leitura LAP ou OCR, não comprova atendimento de todas as exigências previstas como, por exemplo, a identificação da placa do veículo de forma automática com o pacote de foto, placa e vídeo.

Além disso, não estabelece a forma de conexão do sistema e sua solução (3G, 4G, wi-fi), como também não apresentou quaisquer funcionalidades ou ferramentas embarcadas no caso do veículo como, por exemplo, em relação as câmaras, quantidades, tecnologia etc.; ou ainda em relação a interface e características do sistema.

Conclui-se, portanto, que apesar do esforço argumentativo da recorrente, não foi possível atestar o atendimento de todas as exigências estabelecidas no certame.

Outrossim, uma vez definidas as regras para atendimento dos requisitos de habilitação, a sua observância se torna obrigatória tanto para o Poder Público como para todos os licitantes, sob pena – no caso de sua inobservância – haver a relativização de comandos e princípios fundamentais condutores do processo de licitação como, por exemplo, o do julgamento objetivo, o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório, o da impessoalidade, entre outros.

No caso em exame, os documentos e sistema apresentados pelas recorrentes foram submetidos à análise técnica pelo Supervisor do Departamento de Trânsito do município que, diga-se, com capacitação técnica e pertencente ao quadro efetivo.

De outra forma, os documentos apresentados pelos licitantes também foram apreciados pela Comissão Julgadora da Licitação, composta por servidores pertencente ao quadro efetivo e comprovada expertise na área. Acrescenta-se, inclusive, que um dos membros é Contador efetivo do município com extensa experiência em licitações, sendo referência na análise técnica contábil.

PREFEITURA DE AMPARO
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2078
(a)

Embora a capacidade dos técnicos responsáveis pela condução do respectivo processo licitatório, os documentos foram revisitados pela autoridade, não sendo constatados erros, equívocos ou incorreções na análise documental, objeto dos presentes recursos.

Em situações de complexidade consideravelmente menor - geralmente nas licitações que envolvem aquisição de bens com entrega única - e conforme as conclusões pelas respectivas equipes técnicas do município, a autoridade julgadora têm imprimido esforços no sentido da melhor interpretação possível na análise recursais, a fim de viabilizar o atendimento do interesse público mediante a aplicação de rigidez moderada.

Contudo, até mesmo uma ponderação mais equilibrada não se aplica para todos os casos, nem mesmo para aqueles de menor complexidade, onde a relevância técnica (*operacional e profissional*) são fundamentais para o atendimento eficaz do objeto. Já em relação aos casos complexos, a ponderação interpretativa não deve ocorrer.

A situação *in casu* implica em objeto com exigências excepcionalmente complexas, de considerável relevância, que deverá impactar diretamente a vida do cidadão, com reflexo direto ao Poder Público. Acrescenta-se, há previsão de investimentos e obrigações para a concessionária como o fornecimento de materiais, equipamentos, insumos, com reflexos obrigatórios em legislação trabalhista (*e suas implicações*), além de várias outras exigências, que impõe a necessidade de maior rigor na decisão pela autoridade competente. Em situações pontuais com esta, a discricionaridade administrativa fica inevitavelmente suprimida.

Dessa forma, restando demonstrado que as recorrentes deixaram de observar várias exigências de natureza relevante, o município não pode simplificar ou ignorar sob qualquer pretexto, desatendimento de ordem obrigatória, pois estaria descumprindo disposições vinculantes e, consequentemente, sujeito à responsabilização pelos órgãos de controle, submetendo ainda a licitante nas mesmas consequências.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 6622/2023
FL Nº 2079
(a)

Importa ponderar, neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* ***O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu***". (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257) (grifei).

Aliás, em recente decisão o exato entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo interno 70491/SC2023/0006675-7, onde reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL . INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME .* ***VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES****. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n . 3/2016/STJ.* ***2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital*** *. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido."* (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro Benedito Gonçalves, data de julgamento: 11/12/2023, T1 - Primeira Turma, data de publicação: DJe 14/12/2023). (grifei).

Em relação as alegações a respeito da proposta apresentada pela licitante Datacity Serviços LTDA, observo que o percentual de sua oferta está superior ao mínimo exigido na licitação e, portanto, não há qualquer equívoco.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 6622/2023
FL. Nº 2080
(a)

Sob outro enfoque, a alegada semelhança na referência na precificação com outros municípios, por si não pode ser considerado motivo para sua desclassificação, pois sequer haveria objetividade ou motivação plausível.

Repisa-se, a Comissão Julgadora da Licitação tem composição estritamente técnica, inclusive com participação de profissional da área contábil, não sendo razoável desprezar o entendimento técnico e objetivo, por suposições ou comparativos aleatórios, sem demonstração efetiva.

Evidentemente, que o fato de não ser identificado neste momento, elementos que possam, de alguma forma, comprometer a lisura do procedimento. não significa que em algum momento o seja (desde que comprovado). Em sendo demonstrado eventual vício que comprometa a regularidade do certame, independente do momento ou fase que esteja o processo, é dever da Administração adotar todas as medidas cabíveis e responsabilizar os causadores, na medida da lei.

De qualquer forma, neste momento, não há comprovação que justifique a desclassificação da mencionada licitante ou que implique na adoção de outras medidas em razão dos apontamentos apresentados em recurso, sob pena da própria Administração agir em desconformidade aos princípios que regem o processo licitatório.

Finalmente, os procedimentos de licitação devem ser balizados em observância aos princípios estabelecidos na legislação, com ênfase naqueles fundamentais, neste sentido, o art. 3º da Lei de nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional ***da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos* ***da legalidade****,* ***da impessoalidade****, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****,* ***do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos."* (grifei).

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROC. Nº 6622/2023
FL Nº 2081
(a)

Diante de todo o exposto e observando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conheço dos recursos apresentados pelas recorrentes Shark do Brasil LTDA e Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA por serem tempestivos e no mérito julgo **IMPROCEDENTES** para manter a desclassificação de ambas do presente processo licitatório, ficando inalterada a decisão da Comissão Julgadora de Licitação.

Providencie o necessário para o andamento da licitação para o atendimento de seu objetivo, observando todas as exigências legais aplicáveis.

Deverá a Comissão Julgadora da Licitação, atentar-se que, em decorrência do que foi determinado pelo competente Juízo local, o certame deverá ter sua continuidade a partir da definição da classificação, sendo que todos os atos a partir desta fase, ainda que já realizados, deverão ser refeitos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 26 de março de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO:12373748800

Assinado de forma digital por JULIO CESAR CAMARGO:12373748800

Julio Cesar Camargo
Secretário-SMATI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DECRETO Nº 6.843, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

PORTARIA Nº 94 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Concede o exercício da função gratificada de Coordenadora Pedagógica nos termos da Lei 2913/2003

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos Autos do Processo Administrativo de nº 01690/2026;

RESOLVE,

Art. 1º - Conceder, ao(à) servidor(a) Luciene Fernandes Fazullo, matrícula 5723, pertencente do quadro permanente de pessoal, função gratificada de Coordenadora Pedagógica.

Art. 2º - A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de 15% (quinze por cento) a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 01 da Lei 3.469 de 28/10/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de Março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 95 DE 16 DE MARÇO DE 2026

Revoga Portaria de n° 170 de 21 de junho de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Art. 1º Fica integralmente revogada a Portaria de nº 170 de 21 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2026, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de Março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 96 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Cessa Função Gratificada de Coordenadora Pedagógica.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo eletrônico de nº 01690/2026;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, a partir de 26 de março de 2026, o exercício da função gratificada de Coordenadora Pedagógica, atribuído ao(à) servidor(a) Regina Prina Herrero, matrícula 4101.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.

.....

PORTARIA Nº 97 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Concede o exercício da função gratificada de Administrador de Creche nos termos da Lei 4021/2019

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos Autos do Processo Administrativo de nº 02630/2026;

RESOLVE,

Art. 1º - Conceder, ao(à) servidor(a) Adriana Gonçalves de Moraes, matrícula 4264, pertencente do quadro permanente de pessoal, função gratificada de Administrador de Creche.

Art. 2º - A porcentagem correspondente da Gratificação de Função será de 20% (vinte por cento) a ser calculada sobre o seu respectivo salário base, de acordo com o artigo 01 da Lei 3.469 de 28/10/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de Março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 98 DE 26 DE MARÇO DE 2026

Altera, gratificação de função para servidora que especifica.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos Autos do Processo Administrativo de nº 00642/2026;

RESOLVE,

Art. 1º Alterar, *a partir de 26 de março de 2026*, à Gratificação de Função, concedida à servidora Edna Aparecida de Oliveira, matrícula 4264, pertencente do quadro permanente de funcionário, de Coordenadora Pedagógica para Vice Diretora;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

ADITAMENTO Nº 03

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 11529/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 085/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº15/02023, FIRMADO EM 22/03/2023 ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E A EMPRESA MAPDATA – TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS PARA USO DE SOFTWARE MICROSOFT 365 APPS FOR BUSINESS, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM REAJUSTE PELO COM REAJUSTE PELO ÍNDICEDO INPC DO IBGE, BEM COMO O ACRESCIMO QUANTITATIVO DE 24,67%, CORRESPONDENTE A 37 (TRINTA E SETE) LICENÇAS).

CONTRATADA: MAPDATA – TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 66.582.784/0001-11

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 22/03/2026 e termo final em 21/03/2027

VALOR: R$ 106.874,24

Amparo, 20 de março de 2026.

.....

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2026

Aos vinte e seis dias de março do ano de dois mil e vinte e seis no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. Carlos Alberto Martins, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, PESADOS E AGRÍCOLAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS,** a ser utilizado por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pela empresa **FABIO GONÇALVES PEREIRA GONZALES - 43.849.877/0001-65** classificada em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo discriminados, observados as condições do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 115/2025.

LOTE 01 - VEÍCULOS LEVES

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNID.	VLR. UNIT.	TOTAL
1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS	480	SV	R$ 30,00	R$ 14.400,00
2	CONSERTOS, VULCANIZAÇÃO E REMOÇÃO DE OBJETOS PERFURANTES EM PNEUS	520	SV	R$ 35,00	R$ 18.200,00
3	CALIBRAGEM, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM E RODÍZIOS DE PNEUS	720	SV	R$ 50,00	R$ 36.000,00
					R$ 68.600,00
LOTE 02 - VEÍCULOS MÉDIOS					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QTDE.**	**UNID.**	**VLR. UNIT.**	**TOTAL**
1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS	480	SV	R$ 50,00	R$ 24.000,00
2	CONSERTOS, VULCANIZAÇÃO E REMOÇÃO DE OBJETOS PERFURANTES EM PNEUS	480	SV	R$ 50,00	R$ 24.000,00
3	CALIBRAGEM, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM E RODÍZIOS DE PNEUS	520	SV	R$ 70,00	R$ 36.400,00
					R$ 84.400,00
LOTE 03 - VEÍCULOS PESADOS					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QTDE.**	**UNID.**	**VLR. UNIT.**	**TOTAL**
1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS	200	SV	R$ 55,00	R$ 11.000,00
2	CONSERTOS, VULCANIZAÇÃO E REMOÇÃO DE OBJETOS PERFURANTES EM PNEUS	280	SV	R$ 60,00	R$ 16.800,00
3	CALIBRAGEM, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM E RODÍZIOS DE PNEUS	240	SV	R$ 120,00	R$ 28.800,00
					R$ 56.600,00
LOTE 04 - VEÍCULOS AGRÍCOLAS					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QTDE.**	**UNID.**	**VLR. UNIT.**	**TOTAL**
1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS	200	SV	R$ 173,99	R$ 34.798,00
2	CONSERTOS, VULCANIZAÇÃO E REMOÇÃO DE OBJETOS PERFURANTES EM PNEUS	400	SV	R$ 178,00	R$ 71.200,00
					R$ 105.998,00

Prazo de entrega: Conforme edital.

Local de entrega: Conforme edital.

Condições de pagamento: Após cada entrega, aprovação da Secretária solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da Nota Fiscal.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 14.133/2023.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no Art. 6, inciso LVIII, da Lei Federal nº 14.133/2023.

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do Edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no Edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no Item 13 – Das Infrações Administrativas e Sanções - do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será

competente o foro da Comarca de Amparo.

Julio Cesar Camargo

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 02100/2025 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 009/2026 – **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, asseio e conservação predial, a ser realizado nos prédios pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão obra, equipamentos, materiais de limpeza, saneantes domissanitários, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. – **TERMO DE REVOGAÇÃO:** Considerando a decisão constante nos respectivos autos da processo licitatório (doc. 51 – Id. 698274) e o parecer jurídico opinando pela viabilidade na revogação (doc. 53 – Id. 699555) e considerando ainda o expresso disposto no Art. 71, inciso II da Lei Federal de nº 14.133/21, **REVOGA-SE** o Processo de Licitação de nº 2100/2025 - Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 26 de março de 2026.

Sérgio José Fagundes Júnior

Secretário Municipal de Educação

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 02153/2025 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 013/2026 – **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de seringas de insulina para atender a demanda da rede básica de saúde de pacientes insulinodependentes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **PARECER DO PREGOEIRO:** Senhores licitantes, informo-lhes que conforme o item 6.11 do instrumento convocatório, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa Dakfilm Comercial LTDA, para apresentar suas respectivas amostras pertinentes aos dois itens da licitação. Saliento que suas amostras da proponente foram apresentadas tempestivamente e que de imediato foram expostas à avaliação técnica da responsável técnica Dalila Reis Barbosa, representante da Secretaria Municipal de Saúde, que as considerou **aprovadas**, conforme consta no seu parecer técnico. Diante disso, a sessão pública *on-line* será retomada no **dia 30 de março de 2026, às 14 horas e 30 minutos**, na plataforma on-line BBMNet, para as seguintes deliberações: **1.** Declarar a empresa Dakfilm Comercial LTDA**,** inscrita sob o CNPJ nº **61.613.881/0001-00**, **habilitada e vencedora** dos itens em disputa no certame; **2.** Conceder prazo para manifestação de intenção de recurso.

Publique-se.

Amparo, 26 de março de 2026.

Julio César

Pregoeiro

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES

CHAMAMENTO PÚBLICO PROC. ADM Nº 2687/2026

PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO – PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO - ANIVERSÁRIO DE AMPARO

Aos 26 dias do mês de março de 2026, às 9:32 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Amparo, reuniram-se os membros da comissão responsável pelo Chamamento Público nº 2687/2026, destinado à seleção de interessados para permissão onerosa de uso de espaços públicos da praça de alimentação do evento comemorativo do aniversário do município.

Aberta a sessão, foi informado aos presentes o objeto do chamamento e o critério de julgamento estabelecido no edital, qual seja, a seleção das propostas pelo critério de maior valor ofertado, respeitados os valores mínimos definidos para cada categoria de espaço.

Na sequência, procedeu-se à conferência dos envelopes apresentados pelos interessados, verificando-se a regularidade da identificação dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA.

Foi realizada a abertura dos envelopes nº 01 – DOCUMENTAÇÃO, sendo analisados os documentos apresentados pelos participantes, conforme quadro a seguir:

INTERESSADO	SITUAÇÃO	DOCUMENTOS FALTANTES
Angela Isabel Rodrigues	INABILITADO	ficha de inscrição, declaração de impedimento
Ariana Elisabete Cozoli de Oliveira	INABILITADO	contrato social, CND estadual, municipal,
Ariana Elisabete Cozoli de Oliveira	INABILITADO	contrato social, CND estadual, municipal,
Bravos Bebidas e Alimentação	INABILITADO	ficha de inscrição, declaração de impedimento
Campari Lanche LTDA	HABILITADO	
Claudio Aparecido Rodrigues de Souza	INABILITADO	ficha de inscrição, declaração de impedimento
CM Panegassi Amparo LTDA.	HABILITADO	
Dias Distribuídora	HABILITADO	
Elias Modesto francisco	HABILITADO	
Gledson Fernades Souza	HABILITADO	
Hugo Henrique Aparecido Galvão	HABILITADO	
Ifish Amparo Ltda	INABILITADO	contrato social
JLSanguine Comercio Alimentos	INABILITADO	contrato social, CND estadual
Josefina Alves Ribeiro	INABILITADO	CND municipal
Josefina Alves Ribeiro	INABILITADO	CND municipal
Josefina Alves Ribeiro	INABILITADO	CND municipal
Josefina Alves Ribeiro	INABILITADO	CND municipal
Juliano Antonio Piassa	INABILITADO	CND municipal, estadual
Juraci Basilio Batista	INABILITADO	CNPJ, CND estadual, municipal, FGTS
Kleber Martins de Oliveira	INABILITADO	CND estadual, municipal, FGTS,
Marcelo David	HABILITADO	
Marcio Luis Cesar	HABILITADO	
Maria IsabelGonçales Eufrozina	HABILITADO	
Paraty Burguer LTDA	HABILITADO	
Paraty FOOD TRUCK	HABILITADO	
Priscila Hara de Moraes	HABILITADO	
R Porto Menezes Lanches	HABILITADO	
Renato Mota Paes Hara	INABILITADO	CND Estadual
RF CostaEventos	HABILITADO	
Rosana Aparecida de Campos Balsani	HABILITADO	
Rosana Aparecida de Campos Balsani	HABILITADO	
Rosangela Carlete Silveira	HABILITADO	
Silvia Renata dos Santos	HABILITADO	

Sllvia Renata dos Santos	HABILITADO	
Solange Aparecida Trevizolli	INABILITADO	Contrato social, certidão FGTS
Tiago Vasconcelos Ferreira	INABILITADO	certidão FGTS
Tiago Vasconcelos Ferreira	INABILITADO	certidão FGTS
Tiago Vasconcelos Ferreira	INABILITADO	certidão FGTS
Viviane Cappi Neves	INABILITADO	CND federal, estadual, FGTS, ficha de inscrição, declaração de não impedimento

Após a análise da documentação, foram abertos os envelopes nº 02 – PROPOSTA FINANCEIRA dos participantes habilitados, registrando-se os valores ofertados conforme segue:

INTERESSADO	Nº Espaço	Categoria	Valor ofertado
Maria Isabel Gonçales Eufrozina	31	brinquedo	R$ 1.000,00
Hugo Henrique Aparecido Galvão	32	brinquedo	R$ 1.000,00
Sllvia Renata dos Santos	15	carrinho	R$ 750,00
Rosangela Carlete Silveira	15	carrinho	R$ 650,00
Sllvia Renata dos Santos		carrinho	R$ 1.005,00
Dias Distribuídora	1	espaço chope	R$ 5.555,00
Paraty FOOD TRUCK	8	espaço chope	R$ 8.201,69
RF Costa Eventos	20	espaço chope	R$ 6.800,00
Rosana Aparecida de Campos Balsani	20	espaço chope	R$ 6.513,13
Marcelo David	30	espaço drink	R$ 5.760,00
Marcio Luis Cesar	5	espaço grande	R$ 4.250,99
Rosana Aparecida de Campos Balsani	19	espaço grande	R$ 4.513,13
Priscila Hara de Moraes	19	espaço grande	R$ 4.506,00
Paraty Burguer LTDA	07	espaço médio	R$ 5.150,69
CM Panegassi Amparo LTDA.	07	espaço médio	R$ 5.050,00
Campari Lanche LTDA	07	espaço médio	R$ 4.032,50
Elias Modesto Francisco	4	espaço pequeno	R$ 2.730,00
R Porto Menezes Lanches	12	espaço pequeno	R$ 3.000,00
Gledson Fernades Souza	27	espaço pequeno	R$ 3.300,00

Após a leitura das propostas, foi realizada a classificação das ofertas por ordem decrescente de valor, respeitada a categoria de espaço pretendida, resultando na seguinte ordem de classificação:

INTERESSADO	Nº Espaço	Categoria	Valor ofertado
Maria Isabel Gonçales Eufrozina	31	brinquedo	R$ 1.000,00
Hugo Henrique Aparecido Galvão	32	brinquedo	R$ 1.000,00
Silvia Renata dos Santos	15	carrinho	R$ 750,00
Dias Distribuídora	1	espaço chope	R$ 5.555,00
Paraty FOOD TRUCK	8	espaço chope	R$ 8.201,69
RF Costa Eventos	20	espaço chope	R$ 6.800,00
Marcelo David	30	espaço drink	R$ 5.760,00
Marcio Luis Cesar	5	espaço grande	R$ 4.250,99
Rosana Aparecida de Campos Balsani	19	espaço grande	R$ 4.513,13
Priscila Hara de Moraes	19	espaço grande	R$ 4.506,00
Paraty Burguer LTDA	07	espaço médio	R$ 5.150,69
Elias Modesto Francisco	4	espaço pequeno	R$ 2.730,00
R Porto Menezes Lanches	12	espaço pequeno	R$ 3.000,00
Gledson Fernades Souza	27	espaço pequeno	R$ 3.300,00

A abertura dos envelopes foi gravada e está disponível através do link:

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da comissão e pelos participantes presentes que assim desejarem.

Amparo, 26 de março de 2026.

Lilian Maria Pereira da Costa
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Anderson Lima de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito
João Augusto Gonçalves Ferreira Junior
Secretário Adjunto de Cultura e Turismo
Vinícius Josué de Toledo
Assessor executivo - SMCT

.....

PODER LEGISLATIVO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 02/2026

Processo: 46/2026

Interessado: Câmara Municipal de Amparo

Referência: Dispensa Eletrônica n° 02/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CESSÃO DE USO DE LICENÇA DE SOFTWARES A SEREM UTILIZADOS PELO CORPO TÉCNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO, CONSISTENTE EM CONTABILIDADE PÚBLICA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, LICITAÇÕES, COMPRAS, FOLHA DE PAGAMENTO, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, QUE PERMITA HOSPEDAGEM LOCAL.

PUBLICAÇÃO: 26/03/2026

INÍCIO REC. PROPOSTA: 27/03/2026 08:00h

FIM REC. PROPOSTA: 01/04/2026 08:00h

INÍCIO DISPUTA: 01/04/2026 09:01h

TIPO DE LANCE: MENOR LANCE

TIPO ENCERRAMENTO: ABERTO

EXCLUSIVO ME: SIM

PLATAFORMA: BLL Compras.

Edital disponível em: www.bll.org.br / www.camaraamparo.sp.gov.br

Amparo, 26 de março de 2026

Ver. Fernando Garcia da Silva – Presidente

.....

EXTRATO

2º Aditamento ao Contrato

Processo nº: 11/24

Dispensa Eletrônica: 01/24

Exercício de 2026

Contratante: Câmara Municipal de Amparo

Contratado: Oliveira e Camilotti Distribuidora Ltda

Objeto: Empresa Especializada em fornecimento de água mineral para atender a demanda da Câmara Municipal de Amparo.

Valor estimado: R$ 5.314,10 anual

Vigência: 12 meses à partir de 26/03/2026 a 25/03/2027

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO
EDITAL

Comunicamos o deferimento da suspensão de inscrição municipal para o exercício de 2026 do contribuinte abaixo:

Nº PROTOCOLO	CNPJ CONTRIBUINTE
2956/2026	17.083.107/0001-43

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

.....